



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

Nota Técnica CCEE N° 003/2018

Assunto: Diretrizes a serem observadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto do Estado na elaboração de Programas de Participação nos Lucros e Resultados – PPLR.

Nos termos do disposto no art. 5º, inciso XII, alínea “e”, do Decreto Estadual nº 6.262, de 20 de fevereiro de 2017, os Programas de Participação nos Lucros e Resultados – PPLR propostos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto do estado do Paraná, observarão as seguintes diretrizes:

1. Os Programas de Participação nos Lucros e Resultados – PPLR deverão ser pautados em metas e indicadores que promovam a integração entre o capital e o trabalho, com incentivo à produtividade, comprometimento e o reconhecimento dos esforços realizados.
2. O PPLR deverá ser usado de forma estratégica para o alcance das metas da Companhia. O PPLR deverá ter a aderência às diretrizes e objetivos estratégicos do acionista Estado do Paraná, notadamente no que concerne à melhoria dos níveis de qualidade do serviço prestado ao usuário e eficiência na aplicação dos recursos públicos de acordo com os principais programas e ações do setor no qual a empresa atua, identificados no planejamento estratégico da empresa. Deverá ser



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

elaborado e executado conforme disciplina a Lei Federal 10.101/2000.

3. Não serão permitidos outros programas de participação nos lucros ou abonos salariais que resultem do lucro da Companhia. Os valores pagos de PPLR não integram e não substituem a remuneração.
4. O PPLR deverá conter definição clara e objetiva dos indicadores, metas, pesos, fórmulas de aferição global e parcial, montante máximo de pagamento, critérios de distribuição e período de apuração. As metas deverão representar incremento em relação a resultados anteriormente obtidos e/ou comprovados grau de desafio mensurando indicadores de produtividade, qualidade e lucratividade. Não poderão ser estabelecidos metas e indicadores de saúde e segurança do trabalho. As avaliações das metas serão anuais, coincidentes com o ano civil.
5. No caso de metas inferiores às alcançadas em anos anteriores, a proposta deverá ser instruída com justificativa fundamentada.
6. A minuta de Acordo Coletivo de Trabalho referente aos Programas de Participação nos Lucros e Resultados – PPLR, previamente à assinatura, deverá ser submetida à análise do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE e aprovação pela Comissão de Política Salarial – CPS até o dia 30 de abril, acompanhada das seguintes informações:
 - a) Definição clara e objetiva dos indicadores e metas para o exercício, com os respectivos pesos e fórmulas de aferição do desempenho, vedado o estabelecimento de metas e indicadores de saúde e segurança do trabalho;
 - b) Tabela comparativa com relação aos resultados obtidos nos três



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

- exercícios anteriores;
- c) Evolução dos índices de assiduidade e segurança do trabalho.
7. O pagamento dos valores relativos ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados – PPLR ocorrerá no ano posterior à assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, mediante parecer prévio do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE e autorização da Comissão de Política Salarial – CPS.
8. O pedido de autorização para pagamento do PPLR deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CCEE até o dia 28 de fevereiro, indicando claramente:
- a) A origem dos resultados ou lucros que dão margem à proposta de participação;
- b) O valor total a ser distribuído;
- c) Parecer do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, com a aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício findo;
- d) A comprovação de atingimento das metas e indicadores pactuados para o período, acompanhada da demonstração de evolução nos índices de produtividade, lucratividade e qualidade dos serviços prestados;
- e) Outros documentos que venham a ser solicitados pelo CCEE ou pela CPS.
9. No montante a ser distribuído não deverão ser estabelecidos valores fixos ou montantes mínimos. O valor final a ser distribuído deverá ser calculado com base nos indicadores alcançados e nas metodologias acordadas. A Companhia deverá aplicar um redutor na parcela a ser paga pelo absenteísmo individual.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTADUAIS – CCEE
SECRETARIA EXECUTIVA

10. É vedado o pagamento de qualquer parcela referente ao PPLR sem que tenha havido o pagamento integral dos dividendos aos acionistas.
11. Após sua aprovação, o PPLR deverá ser objeto de ampla divulgação junto aos empregados, de forma a garantir o engajamento dos mesmos na consecução das metas estipuladas.
12. No impasse das negociações sindicais a Companhia deverá usar a mediação ou arbitragem.
13. As empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, e os Serviços Sociais Autônomos, ficam proibidos de realizar qualquer Programa de Participação nos Lucros e Resultados – PPLR.
14. O disposto nesta Nota Técnica aplica-se em complemento ao Decreto Estadual nº 1.978, de 20 de dezembro de 2007, não substituindo nem afastando quaisquer das disposições constantes no decreto.

Tornam-se sem efeito as disposições contrárias a esta Nota Técnica, em especial a Nota Técnica CCEE nº 003/2016, que versa sobre Programa de Participação nos Lucros e Resultados – PPLR.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018

Secretaria Executiva

Conselho de Controle de Empresas Estaduais – CCEE